

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo a seguir.

O **art. 1º** altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia da Usina Hidrelétrica (UHE) Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Tal limitação, conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º, aplica-se exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.



O **art. 2º**, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL nº 1.830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos a programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A (ENBPar), a fim de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Na CI, foi aprovado o Parecer (SF) nº 47, de 2025, favorável ao PL nº 1.830, de 2025, com a Emenda nº 1-CI. Essa Emenda aprimorou o PL, estabelecendo o reajuste anual do valor máximo pelo índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, bem como prevendo a possibilidade de revisões extraordinárias em situações específicas, associadas aos custos de geração, transmissão e comercialização da usina.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, incluindo finanças públicas e tarifas, dentre outros assuntos. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira, técnica legislativa e mérito do PL.

Quanto à constitucionalidade do PL nº 1.830, de 2025, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art.



22, inciso IV da Constituição Federal (CF), e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme prevê o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, existem inovação do ordenamento jurídico vigente, generalidade, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública.

Em termos de regimentalidade, o andamento da matéria está em conformidade com o disposto no RISF. Quanto à técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos apenas três ajustes de redação para maior clareza do texto legal: i) alteração do *caput* do art. 8º-A para fazer referência aos art. 7º e 8º, em vez dos artigos 8º e 9º; ii) alteração do *caput* do art. 8º-A para deixar claro que o valor máximo é mensal; e iii) ajuste da ementa da Lei para fazer referência à Itaipu.

Com relação ao mérito, o projeto busca assegurar que a tarifa paga pelo consumidor de energia elétrica brasileiro relativa à energia da UHE Itaipu reflita o justo valor que remunere os custos para manutenção, atualização e operação eficiente da usina. Outras categorias de despesas não devem ser cobertas pelos consumidores de energia.

Conforme bem explicado pelo autor da proposição, Senador Esperidião Amin, na sua justificacão, a tarifa paga pelo consumidor ao longo dos anos, desde a concepção da usina, contemplava não só os custos de operação e manutenção, mas também o pagamento do financiamento relativo à sua construção. Em fevereiro de 2023, houve a quitação dessa dívida. A partir de então, era esperado que a tarifa cobrada dos consumidores de energia elétrica fosse reduzida de forma a refletir integralmente o fim do financiamento, mas a redução foi apenas parcial. Os valores que antes eram utilizados na amortização da dívida foram redirecionados para programas de responsabilidade socioambiental, não diretamente relacionadas à operação da usina. Conforme expõe o autor, foram gastos nesses programas, tanto no Brasil quanto no



Paraguai, US\$ 302,418 milhões em 2021, US\$ 505,233 milhões em 2022 e US\$ 921,760 milhões em 2023. Compulsando as demonstrações financeiras de Itaipu, verifica-se gastos de US\$ 871,946 milhões em 2024 e US\$ 794,453 milhões somente nos três primeiros trimestres de 2025 (frente a US\$ 580,033 milhões nos três primeiros trimestres de 2024).

Assim, o PL propõe fixar um valor máximo de US\$ 12,00/kW por mês para a parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe ao Brasil. Neste ponto, é importante destacar a origem deste valor proposto pelo autor do projeto. Em 2024, o Poder Executivo anunciou um acordo estrutural com o Paraguai sobre as tarifas de Itaipu. O valor pago pelo Brasil seria de US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW. Após esse período, a tarifa passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW por mês. O autor do PL, portanto, valeu-se de estimativa do próprio Poder Executivo para fixar o valor máximo a ser pago pelos consumidores brasileiros pela parcela brasileira da usina.

Observa-se, portanto, um notável alinhamento entre o PL, aprimorado pela Emenda nº 1-CI, e o próprio acordo estrutural estabelecido pelo Poder Executivo, uma vez que ambos visam reduzir o valor máximo, de 2027 em diante, para valores inferiores a US\$ 12,00/kW por mês. Ressalte-se, por oportuno, que essa limitação prevista no PL não alcança a cota da UHE Itaipu pertencente ao Paraguai e cedida ao nosso país.

Destaca-se, também, que o PL não altera o Tratado de Itaipu, o qual estabelece que ambos os países devem adquirir a totalidade da energia gerada pela usina e atribui à empresa Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia a ser adquirida pela ENBPar, empresa estatal brasileira sucessora da Eletrobras e que comercializa a energia da UHE Itaipu, e pela Ande, empresa paraguaia com função análoga. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar. Ressalta-se que, atualmente, já vigora um arranjo semelhante, conforme acordo estrutural já citado. O preço estabelecido atualmente pela Itaipu Binacional é de US\$ 19,28/kW por mês, mas o valor pago pelas distribuidoras à ENBPar é de US\$ 16,71/kW por mês. A diferença é objeto de acerto financeiro entre Itaipu Binacional e a ENBPar. Assim, em vista da obrigação de aquisição da energia, criam-se incentivos para que o Governo Brasileiro estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação, evitando gastos não relacionados diretamente à usina.



Eventuais preocupações quanto à suficiência do valor máximo estabelecido pelo PL foram superadas pela Emenda aprovada na CI. Ela prevê o reajuste do valor máximo estabelecido pelo índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo, e prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina, necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional, ou de ocorrência de eventos de força maior. Por outro lado, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica. Essas previsões permitirão preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo.

Por fim, é importante deixar claro que o PL nº 1.830, de 2025, não impede que o Governo brasileiro invista em programas de responsabilidade socioambiental. O que a proposição busca é evitar que essas despesas sejam arcadas pelos consumidores de energia. Não restará vedado, portanto, que tais investimentos sejam previstos, realizados e custeados regularmente pelo Orçamento Geral da União.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.830, de 2025, e da Emenda nº 1-CI, e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.830, de 2025, e da Emenda nº 1-CI, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)** (ao Projeto de Lei nº 1.830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.830, de 2025:

“Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e pela energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe à República Federativa do Brasil.”

#### **EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)** (ao Projeto de Lei nº 1.830, de 2025)



Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.830, de 2025:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 8º-A.** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 7º e 8º pela parcela da potência e pela energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt) por mês.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

